

07/10/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.629 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - ASSOJAF/RS
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO.
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.
ATIVIDADE DE RISCO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. MANDADOS DE
INJUNÇÃO 833 E 844.

1. Nos termos dos MIs 833 e 844, ambos de relatoria para o acórdão do Ministro Roberto Barroso, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a expressão “atividade de risco” contida no artigo 40, § 4º, II, do Texto Constitucional, é aberta, de modo que os contornos de sua definição normativa comportam relativa liberdade de conformação por parte do Parlamento, desde que observado o procedimento das leis complementares. Logo, o estado de omissão inconstitucional ficaria restrito à indefinição das atividades em que o risco seja inerente, o que não se depreende da atividade dos oficiais de justiça.

2. A existência de gratificações ou adicionais de periculosidade para determinada categoria não garantem o direito à aposentadoria especial, pois os vínculos funcional e previdenciário não se confundem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

MI 1629 AGR / DF

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

07/10/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.629 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - ASSOJAF/RS
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, em que se negou seguimento a mandado de injunção, nos seguintes termos:

“**DECISÃO:** Trata-se de mandado de injunção interposto pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio Grande do Sul - ASSOJAFF/RS, com o objetivo de suprir omissão legislativa referente ao inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, que trata de aposentadoria especial de servidores públicos os quais exerçam atividade de risco.

A Impetrante sustenta que seus associados exercem função legalmente definida como sujeita a risco de vida.

Requer, ao final, a aplicação do disposto no art. 57 da Lei 8.213/91.

Informações prestadas pelos Impetrados (fls. 51-59).

Dispensou a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o mandado de injunção pressupõe uma omissão legislativa a qual inviabilize o exercício

MI 1629 AGR / DF

de um direito subjetivo constitucional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: MI-AgR 2123, redator para acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 1.8.2013; MI-AgR 375, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; e MI 6070, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno DJe 22.5.14.

Constato, ainda, que em 11.6.2015, o Plenário desta Corte finalizou o julgamento dos MIs 833 e 844 (Informativo 789), oportunidade na qual denegou as ordens impetradas em face de suposta omissão referente à regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

Logo, não mais se justifica o sobrestamento do presente processo, conforme determinado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (fl. 62), meu antecessor na relatoria do feito.

Visto isso, convém consignar que na ocasião do julgamento desses mandados de injunção, formou-se o entendimento de que a expressão *atividades de risco* contida no artigo 40, § 4º, II, do Texto Constitucional, é aberta, ou seja, os contornos de sua definição normativa comportam relativa liberdade de conformação por parte do Parlamento, desde que observada a forma das leis complementares.

Assentou-se também que a existência de gratificações ou adicionais de periculosidade para determinada categoria não garantem o direito à aposentadoria especial, pois os vínculos funcional e previdenciário não se confundem.

Assim, o estado de omissão inconstitucional ficaria restrito à indefinição das atividades em que o risco seja inerente, o que não se depreende dos autos. Isso porque eventual exposição a situações de risco, como no caso dos Oficiais de Justiça, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

Por outro lado, embora não constatada a omissão autorizadora do *mandamus*, nada impede que o Poder Legislativo emita diploma normativo que qualifique determinada função como *atividade de risco* ou prestada em "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

MI 1629 AGR / DF

Ressalte-se, a propósito, que essa discricionariedade é opção político-legislativa sobre a qual não compete *prima facie* ao Supremo Tribunal Federal dispor.

Por fim, cumpre consignar a viabilidade da presente decisão monocrática, tendo em vista que o Plenário desta Corte apreciou a controvérsia dos autos quando do julgamento dos MIs 833 e 844. Assim, revela-se compatível às atribuições do relator essa competência, porquanto esta ação veicula pretensão divergente à jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, veja-se as seguintes decisões: MI 943, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 2.5.2013; MI-QO 795, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe 22.5.2009; e MI 1967, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 27.5.2011.

Em caso semelhante ao dos autos, cito também o MI 5.020, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 25.6.2015.

Diante do exposto, nego seguimento ao mandado de injunção, nos termos do artigo 21, §1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator"

Nas razões recursais, sustenta-se a impossibilidade de se utilizar os MIs 833 e 844 como precedentes, uma vez que ainda estão pendentes de publicação.

Ademais, alega-se que "*a especificidade das funções dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e a sua conceituação como atividade de risco é objetiva, integrando a atividade dos meirinhos que se encontram no efetivo exercício de suas atribuições.*" (fl. 88)

Reitera-se, ainda, o recebimento de gratificação de risco de vida como fator probatório do risco da atividade.

É o relatório.

07/10/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.629 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos novos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Conforme já posto na decisão recorrida, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a expressão “atividade de risco” contida no artigo 40, § 4º, II, do Texto Constitucional, é aberta, ou seja, os contornos de sua definição normativa comportam relativa liberdade de conformação por parte do Parlamento, desde que observada a forma das leis complementares.

Assentou-se também que a existência de gratificações ou adicionais de periculosidade para determinada categoria não garantem o direito à aposentadoria especial, pois os vínculos funcional e previdenciário não se confundem.

Assim, o estado de omissão inconstitucional ficaria restrito à indefinição das atividades em que o risco seja inerente, o que não se depreende dos autos. Isso porque eventual exposição a situações de risco, como no caso dos Oficiais de Justiça, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

Por outro lado, embora não constatada a omissão autorizadora do mandamus, nada impede que o Poder Legislativo emita diploma normativo que qualifique determinada função como atividade de risco ou prestada em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Ressalte-se, a propósito, que essa discricionariedade é opção político-legislativa sobre a qual não compete *prima facie* ao Supremo Tribunal Federal dispor.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes precedentes:

MI 1629 AGR / DF

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os Oficiais de Justiça e, de resto, diversas categorias de servidores públicos – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão da categoria.”
(MI 833, de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA e relatoria para o acórdão do Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 30.09.2015)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco – a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias – não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de

MI 1629 AGR / DF

gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante.” (MI 844, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI e relatoria para o acórdão do Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 30.09.2015)

Nesse sentido, torna-se imperativo asseverar que tais julgados representam o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal em relação à questão, de modo que não havendo alteração da situação fático-normativa, devem ser vistos como jurisprudência do STF, à luz do princípio da colegialidade.

Aliás, a possibilidade de modificação do assentado no Tribunal Pleno pela via recursal não desvirtua a qualificação jurídica de precedentes dos referidos feitos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 1.629

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASSOJAF/RS

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário